



# CGE RJ

CONTROLADORIA GERAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 20/2019

Trilha de auditoria: Contratações

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ESCOPO.....	3
3. METODOLOGIA.....	4
4. RESULTADOS DOS TRABALHOS.....	4
4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA.....	4

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**Unidade Auditada:** Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA

**Modalidade de Auditoria:** Trilhas de auditoria – Cruzamento de dados

**Ordem de Serviço:** CGE/AGE Nº 20190036

**Relatório nº:** 20/2019

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de resultado da trilha de auditoria que teve como base o cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE Rio.

O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O objetivo da trilha de auditoria foi verificar se as empresas listadas no CEIS forneceram bens e/ou serviços a órgãos/entidades do Poder Executivo no período em que estavam suspensas ou impedidas em contratar com a administração pública.

## 2. ESCOPO

O Contrato número 090/2015, identificado na trilha de auditoria, entre o Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA e a Enfemed Saúde e Serviços Ltda., tem como objeto a prestação de serviços técnicos de medicina e segurança do trabalho, e foi assinado em 27/08/2015, com o prazo inicial previsto de 24 meses, a partir de 17/09/2015.

**Quadro 1: Instrumentos contratuais**

Termo	Assinatura	Objeto	Valor (R\$)
Contrato 090/2015	27/08/2015	Descrito no item 2.	218.000,00
1º TA	28/08/2017	Prorrogação contratual	114.709,94
2º TA	23/03/2018	Acréscimo quantitativo	4.673,76
3º TA	10/09/2018	Prorrogação contratual e reajuste	120.641,73
<b>Total</b>			<b>458.025,43</b>

**Fonte:** SIAFE-Rio

## Quadro 2: Informações sobre a suspensão da contratada no CEIS

Órgão sancionador	Sanção	Data de início	Data final
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - RJ	SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	02/06/2017	01/06/2019

Fonte: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

### 3. METODOLOGIA

Para realizar a trilha de auditoria, foram obtidos os dados do CEIS no Portal da Transparência do Governo Federal, além da extração de relatório no SIAFE-Rio com a relação de empenhos executados no ano de 2018.

Depois de identificadas as empresas que contrataram com o Governo do Estado do Rio de Janeiro durante o período em que estariam impedidas de realizar tal contratação, foram expedidos ofícios para os órgãos/entidades contratantes, solicitando documentos para aprofundamento da análise.

Ademais, com base no resultado da trilha de auditoria, esta equipe elaborou um relatório contendo os dados consolidados de todas as empresas que poderiam estar em situação irregular de contratação. Todavia, para cada contratação, foi produzido um relatório individual, como é o caso do presente.

### 4. RESULTADOS DOS TRABALHOS

#### 4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA

De acordo com as informações apresentadas nos itens anteriores o RIOPREVIDÊNCIA formalizou prorrogações contratuais, por meio dos primeiro e terceiro termos aditivos, com a empresa Enfemed Saúde e Serviços Ltda. em 28/08/2017 e 10/09/2018, quando esta já constava como suspensa no CEIS.

A inscrição no CEIS é de caráter extensivo e suspende temporariamente os direitos da empresa sancionada em participar de licitações e contratar com a administração em âmbito nacional, conforme determinado pelo STJ, conforme S1, Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. [REDACTED] j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013, entre outras decisões.

Ademais, as empresas que estiverem suspensas, por analogia, não devem ter seus contratos prorrogados pela Administração Pública, por não apresentarem as mesmas condições de habilitação do momento da contratação, conforme previsto no Art. 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Entendimento acompanhado pelo TCU, conforme Acórdão abaixo:

Verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas

quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993, por afronta ao art. 195, §3o da Constituição Federal.

Acórdão 2613/2008 Segunda Câmara

A aplicação das penalidades de suspensão temporária ou de impedimento previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou no art. 78 da Lei 8666/93 não deve gerar rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso.

Essa solução poderia implicar descontinuidade de serviços públicos relevantes. Por esse motivo, STJ já reconheceu que mesmo a aplicação da mais grave penalidade, declaração de inidoneidade, suscitaria efeitos apenas *ex nunc*. No entanto, isso não significa que rescisão unilateral por interesse público não possa ser decretada. Nada impede que Administração Pública, motivada pela ponderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade e moralidade, possa chegar conclusão de que não deve prosseguir com relação contratual.

Por outro lado, quando a prorrogação representa uma verdadeira "renovação da contratação", situação semelhante uma "nova contratação"; há de se concluir que estaria vedada pela legislação, sob pena de Administração estar firmando ato equivalente a novo contrato com empresa suspensa ou impedida de participar de licitações.

Desta forma, é preponderante que a Administração aprimore seus controles internos, neste caso específico, monitorando os cadastros de empresas suspensas, inidôneas ou impedidas, verificando se há contratos firmados com tais empresas, e em caso positivo, analisando, caso a caso, a possibilidade de instaurar novo procedimento licitatório, especialmente no caso de serviços de natureza contínua, em defesa dos princípios da economicidade, probidade, moralidade e continuidade do serviço público.

#### **Manifestação do Auditado**

Em 04/06/2019 foi enviado, ao RIOPREVIDÊNCIA, o Of. CGE/AGE SEI Nº 106, o Relatório Preliminar com os resultados do trabalho realizado. O propósito dessa ação foi oferecer ao gestor uma oportunidade de manifestação em relação ao conteúdo do Relatório, sobretudo quanto à constatação e a recomendação 001.

No entanto, não recebemos, até a data de conclusão do presente Relatório e finalizado o prazo concedido, a referida manifestação.

Desta forma, entendemos oportuna a permanência da Recomendação 001 no Relatório Final.

**Recomendação 001-** Que o RIOPREVIDÊNCIA não proceda à renovação do presente contrato com a empresa Enfemed Saúde e Serviços Ltda., iniciando de imediato o planejamento de novo processo licitatório para suprir a necessidade do serviço objeto do contrato.

Solicita-se encaminhar ao Controlador-Geral do Estado e posteriormente ao Gestor e demais encaminhamentos previstos, para as providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

[Redacted]  
Auditor do Estado  
ID 2530054-7

[Redacted]  
Superintendente  
ID 5006503-3

[Redacted]  
Assessora Especial da AGE  
ID 5005906-8

[Redacted]  
Assessoria Especial da CGE  
ID 5098952-9

De acordo, encaminhe-se como preconizado.

[Redacted]  
Auditoria Geral do Estado  
ID 2012194-6